



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " "	140\$
A 2.ª série . . . " "	120\$
A 3.ª série . . . " "	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 526:

Define a área confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Bragança que fica sujeita a servidão militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 534:

Reforça a verba do capítulo 10.º, artigo 284.º, n.º 1), alínea b), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor — Abre créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, destinados um a reforçar várias verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano e outro a inscrever em adicional uma verba à referida tabela, da mesma província, para ocorrer a determinados encargos.

Decreto-Lei n.º 48 527:

Cria nas províncias ultramarinas cursos de formação e actualização de professores do ciclo preparatório do ensino secundário.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 535:

Aprova o Regulamento Interno da Estação Agronómica Nacional.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 23 536:

Adita à tabela das taxas a cobrar em selos fiscais pelos vários serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aprovada pela Portaria n.º 15 181, as importâncias a cobrar pelo aluguer de tractores agrícolas e reboques para transportes e a inspecção de veículos e contentores para os efeitos da Convenção TIR.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 526

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Bragança as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Bragança, limitada como segue:

A sueste, pelo alinhamento \overline{AB} paralelo e a 30 m do limite da propriedade militar, sendo A e B pontos distantes 70 m do cruzamento do eixo da Carreira de Tiro com este alinhamento;

A sudoeste, pela poligonal BCD , em que \overline{BC} é um alinhamento paralelo e a 30 m da estrema da propriedade militar deste lado, ficando C a 780 m de B , e \overline{CD} é um alinhamento formando um ângulo de 163° com o alinhamento \overline{CB} ;

A noroeste, pelo alinhamento \overline{DE} , perpendicular ao eixo da Carreira e situado a 750 m da linha de alvos, sendo D situado no cruzamento com o alinhamento \overline{CD} e E um ponto simétrico de D em relação ao eixo da Carreira de Tiro;

A noroeste, pela poligonal EFA , sendo \overline{EF} um alinhamento que forma um ângulo de $73'$ com o alinhamento \overline{ED} e \overline{FA} um alinhamento de 780 m, paralelo e a 30 m da estrema NE da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 1078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de qualquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- O movimento ou permanência de peões, sismómetros ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita às demolições das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 534

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 9000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 284.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes nos termos do Decreto n.º 45 658, de 11 de Abril de 1964 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 203.º, n.º 2) «Serviços de fomento — Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em

Cabo Verde os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um, da importância de 8 170 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano:

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 313.º, n.º 1 «Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos»:

Alínea a) «Construção de moradias para funcionários»	1 500 000\$00
Alínea b) «Grandes reparações de edifícios»	1 500 000\$00
Alínea e) «Subsídio aos cursos de educação de adultos e escolas primárias»	170 000\$00

Artigo 313.º, G) «Para prosseguimento de trabalhos públicos na província»	5 000 000\$00
	<u>8 170 000\$00</u>

b) Um, da importância de 213 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano, destinado a ocorrer, com as quantias que se indicam, aos seguintes objectivos:

a) Aquisição de armamento, munições e equipamento das forças de segurança	35 000\$00
b) Intercâmbio cultural do ensino superior	28 000\$00
c) Intercâmbio da Mocidade Portuguesa Masculina e Feminina	150 000\$00
	<u>213 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 14 de Agosto de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Timor. — J. Cota.

Direcção-Geral de Educação

Decreto-Lei n.º 48 527

Tornando-se necessário e urgente ministrar adequada preparação ao pessoal docente que há-de exercer o magistério no ciclo preparatório do ensino secundário, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, tornado extensivo ao ultramar pela Portaria n.º 22 944, de 4 de Outubro de 1967;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo; para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados nas províncias ultramarinas cursos de formação e actualização de professores do ciclo preparatório do ensino secundário.

Art. 2.º A organização e o funcionamento dos referidos cursos ficam a cargo das inspecções provinciais de educação, nas províncias de Angola e Moçambique; e das repartições provinciais dos serviços de educação, nas restantes províncias.

Art. 3.º — 1. Serão ministradas lições destinadas a professores das seguintes disciplinas do plano de estudo do ciclo preparatório: Língua Portuguesa, História e Geo-

grafia de Portugal, Moral e Religião, Ciências da Natureza, Matemática, Desenho e Trabalhos Manuais, Educação Física, Educação Musical e Línguas Estrangeiras.

2. Serão ainda dedicadas lições a organização e orientação escolares.

Art. 4.º — 1. Poderão inscrever-se no curso todos os candidatos que, exercendo ou não funções docentes, se encontrem nas seguintes condições mínimas:

- a) Actuais professores adjuntos do 5.º, 8.º e 11.º grupos e mestres de Trabalhos Manuais do ensino técnico profissional;
- b) Habilitações dos cursos de preparação dos professores adjuntos do 8.º e 11.º grupos do ensino técnico profissional ou em vias de conclusão desse curso no presente ano lectivo;
- c) Aprovação em todas as cadeiras que constituem o plano de estudos do 3.º ano dos cursos das Faculdades de Letras e de Ciências e da Escola Superior de Belas-Artes, da antiga e nova reforma, ou em vias de obtenção dessa aprovação durante o presente ano lectivo;
- d) Professores do ensino primário com, pelo menos, 15 valores de diploma, dez anos de exercício do magistério, bem classificado, e o curso de Ciências Pedagógicas.

2. Poderão igualmente inscrever-se os candidatos a professores de Educação Física, Educação Musical e Moral e Religião, nos termos da legislação em vigor para o ensino liceal e técnico profissional.

Art. 5.º — 1. Aos candidatos aprovados será concedido um diploma de frequência do curso.

2. O diploma referido no número anterior garantirá aos candidatos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 4.º:

- a) Preferência, dentro da mesma categoria, nos contratos para professores do ciclo preparatório do ensino secundário;
- b) Redução do tempo normal de estágio para professores do ciclo preparatório do ensino secundário, no caso de possuírem ou virem a possuir as habilitações académicas legalmente exigidas para o ingresso nesse estágio.

Art. 6.º Os cursos terão a duração de cinco meses e dez dias, dependendo de despacho do governador da província a marcação da data do seu início.

Art. 7.º — 1. Durante o curso os candidatos deverão responder a questionários e elaborar temas sobre as lições que lhes forem ministradas.

2. No final do curso os candidatos serão submetidos a uma prova escrita sobre matérias das lições ministradas, com exclusão dos que possuírem já o estágio para adjuntos do ensino técnico profissional.

Art. 8.º A inscrição dos candidatos à frequência dos cursos será feita em boletim a enviar à inspecção provincial de educação ou repartição provincial dos serviços de educação, de acordo com o disposto no artigo 2.º deste diploma.

Art. 9.º Os cursos serão dirigidos por reitor de liceu ou director de estabelecimento de ensino técnico, designado pelo governador da província.

Art. 10.º O director do curso e os professores do ensino liceal e técnico profissional encarregados de regência nestes cursos, sem prejuízo do serviço docente normal, perceberão a gratificação mensal de 2000\$ durante o período de duração dos cursos.

Art. 11.º São autorizados os governos das províncias ultramarinas a abrir desde já os créditos especiais neces-

sários à execução do presente diploma, utilizando como contrapartida os saldos das contas dos exercícios findos, na falta de outros recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 23 535

O artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, prevê a aprovação do Regulamento Interno da Estação Agronómica Nacional. Várias razões contribuíram, no entanto, para adiar o cumprimento dessa disposição, entre as quais avulta o longo período requerido pela sua transferência para a Quinta do Marquês, em Oeiras. Assim, este organismo tem sido até agora orientado por normas de serviço estabelecidas internamente e, em casos especiais, por recurso ao regime consuetudinário.

Encontrando-se, porém, quase concluídas as novas instalações da Estação Agronómica Nacional, o que permite actualizar a sua orgânica, torna-se necessário dar cumprimento ao que determina o referido decreto-lei e publicar o respectivo regulamento:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, aprovar o Regulamento Interno da Estação Agronómica Nacional, que faz parte integrante desta portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura, 14 de Agosto de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, Domingos Rosado Vitória Pires.

REGULAMENTO INTERNO DA ESTAÇÃO AGRONÓMICA NACIONAL

I

Da organização dos serviços

1.º A actividade da Estação Agronómica Nacional exerce-se por intermédio dos seguintes serviços:

- 1) Direcção;
- 2) Conselho de investigadores;

- 3) Serviços de investigação;
- 4) Conselho administrativo;
- 5) Serviços administrativos;
- 6) Serviços de biblioteca;
- 7) Serviços auxiliares;
- 8) Serviços sociais.

2.º A direcção é constituída pelo director, pelo subdirector e pelo adjunto do director para a investigação.

3.º Os serviços de investigação compreendem os seguintes departamentos e secções reunidos em cinco grupos:

Grupo I:

- 1) Departamento de Pedologia;
- 2) Departamento de Química Agrícola;
- 3) Departamento de Fisiologia Vegetal;
- 4) Departamento de Geografia Agrária.

Grupo II:

- 1) Departamento de Fitossistemática e Geobotânica;
- 2) Departamento de Citogenética;
- 3) Departamento de Melhoramento de Plantas;
- 4) Departamento de Pomologia.

Grupo III:

- 1) Departamento de Fitopatologia;
- 2) Departamento de Entomologia Agrícola.

Grupo IV:

- 1) Departamento de Microbiologia;
- 2) Departamento de Tecnologia Agrícola.

Grupo V:

- 1) Departamento de Estatística Experimental;
- 2) Departamento de Economia.

4.º Os serviços administrativos são constituídos por:

- 1) Contabilidade;
- 2) Pessoal, expediente e arquivo;
- 3) Almojarifado.

5.º Os serviços de biblioteca dividem-se:

- 1) Biblioteca;
- 2) Publicações e documentação.

6.º Os serviços auxiliares compreendem:

- 1) Trabalhos de campo;
- 2) Obras e transportes;
- 3) Oficinas e máquinas.

7.º Os serviços sociais englobam:

- 1) Cantina;
- 2) Creche;
- 3) Casa do pessoal de campo.

II

Da direcção

8.º Compete ao director da Estação Agronómica Nacional:

- a) A direcção e orientação geral de todos os trabalhos da Estação, assim como a coordenação dos diversos sectores entre si e com outros organismos que realizem trabalhos de colaboração, além da administração e das relações com centros de investigação nacionais e estrangeiros;

- b) Decidir, segundo a sua competência, em tudo que respeite às atribuições da Estação;
- c) Elaborar, até 15 de Abril de cada ano, com a colaboração do conselho de investigadores, o plano de trabalhos para o ano seguinte, de acordo com as necessidades da agricultura nacional, indicadas pelo conselho técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, através da Junta de Investigações Agronómicas;
- d) Elaborar o relatório anual das actividades da Estação;
- e) Superintender na administração do organismo, presidindo ao respectivo conselho administrativo;
- f) Distribuir o pessoal de acordo com as suas aptidões e as conveniências de serviço;
- g) Designar um investigador que exerça as funções de seu adjunto para a investigação;
- h) Designar os chefes dos grupos, dos departamentos e das secções;
- i) Presidir ao conselho de investigadores e promover as suas reuniões;
- j) Propor a abertura dos concursos de admissão, promoção e nomeação e indicar os membros dos respectivos júris, ouvido o conselho de investigadores;
- l) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e demais determinações superiores;
- m) Manter a disciplina e assegurar a ordem dos serviços.

9.º Compete ao subdirector:

- a) Substituir o director nas suas ausências, faltas ou impedimentos e em todas as funções para que por ele seja designado;
- b) Facilitar as relações entre os serviços de investigação e os serviços auxiliares e administrativos;
- c) Dirigir os serviços auxiliares;
- d) Superintender na orientação e administração das explorações agrícolas do organismo.

10.º Ao investigador que serve de adjunto do director para a investigação compete:

- a) Coadjuvar o director na orientação e coordenação dos trabalhos de investigação;
- b) Velar pelo melhor aproveitamento da aparelhagem e dos materiais dos serviços de investigação, promovendo a sua mais lata e eficiente utilização pelos diversos serviços que deles necessitem, e dar parecer sobre a necessidade de novas aquisições;
- c) Superintender na realização de *colloquia*, conferências e cursos promovidos pela Estação;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelo director.

III

Do conselho de investigadores

11.º O conselho de investigadores é um órgão com funções de consulta e de apoio da direcção.

12.º O conselho de investigadores é constituído por todos os investigadores da Estação Agronómica Nacional em actividade no organismo e é presidido pelo director.

§ 1.º Podem ser convocados para as reuniões do conselho de investigadores, sem direito a voto, os chefes

dos departamentos que não sejam investigadores, quando os assuntos digam respeito à actividade dos seus sectores.

§ 2.º Para as reuniões em que se apreciem os planos de trabalhos de investigação e experimentação dos organismos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, cuja orientação científica cabe à Estação Agronómica Nacional, podem ser convocados os directores desses organismos;

§ 3.º O presidente pode convocar entidades que não pertençam à Estação Agronómica Nacional para tomar parte, sem voto, nos trabalhos do conselho.

§ 4.º O investigador mais moderno servirá de secretário do conselho e o respectivo expediente será assegurado pela secretaria da Estação Agronómica Nacional.

13.º Compete ao conselho de investigadores:

- a) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo director;
- b) Contribuir para o prestígio e elevação do nível científico da instituição;
- c) Apreciar periodicamente os projectos de trabalhos da Estação;
- d) Colaborar na preparação do plano de trabalhos do estabelecimento e no plano das jornadas agronómicas;
- e) Apreciar os planos de trabalhos anuais de investigação e experimentação dos organismos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas cuja orientação científica cabe à Estação Agronómica Nacional pronunciar-se sobre eles e introduzir-lhes ou propor a modificação que julgue conveniente;
- f) Dar parecer sobre a oportunidade de abertura dos concursos para investigadores, especialistas e estagiários, indicando as especialidades em que devem ser abertos;
- g) Funcionar como júri de admissão nos concursos para investigadores e especialistas;
- h) Deliberar sobre a admissão a concurso para estagiários de 2.ª ou 1.ª classes dos técnicos do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas que a tenham requerido;
- i) Pronunciar-se sobre a constituição dos júris dos concursos;
- j) Dar parecer sobre a alteração do número e da designação dos grupos, departamentos e secções dos serviços de investigação;
- l) Apreciar os programas dos cursos de aperfeiçoamento para técnicos de nível universitário da Secretaria de Estado da Agricultura organizados pela Estação Agronómica Nacional;
- m) Apreciar os trabalhos que interesse realizar de colaboração com outros organismos.

14.º O conselho de investigadores reúne por convocação do seu presidente, sendo obrigatórios a presença e o voto de todos os membros.

§ 1.º É considerada falta ao serviço, nos termos da legislação em vigor, a não comparência dos vogais natos às sessões.

§ 2.º O presidente do conselho de investigadores tem voto de qualidade.

IV

Dos serviços de investigação

15.º Aos serviços de investigação compete realizar os trabalhos de investigação previamente programados e aprovados.

16.º As actividades dos serviços de investigação distribuem-se por departamentos e estes por secções, reunindo-se aqueles em cinco grupos, conforme o esquema indicado no n.º 3.º

17.º O número e a designação dos departamentos podem ser modificados pelo director, ouvido o conselho de investigadores, com vista a adaptá-los à evolução da Estação Agronómica Nacional e ao progresso da investigação agrária.

18.º As secções são estabelecidas pelo director, ouvidos os respectivos chefes de grupo e de departamento.

§ 1.º Quando num departamento não existam investigadores, o director encarregará da sua chefia qualquer outro investigador ou estagiário que se revele mais qualificado para o cargo, tendo em conta os seus conhecimentos, qualidades directivas, vocação de investigador, equilíbrio no trabalho, método, bom senso e boa ordem nos estudos que interessam ao sector.

§ 2.º Os chefes dos grupos serão escolhidos pelo director entre os chefes dos respectivos departamentos.

19.º As secções serão, em regra, chefiadas por especialistas ou estagiários designados pelo director, sob proposta do chefe do respectivo departamento.

§ único. Os chefes dos departamentos poderão acumular a chefia de uma ou mais secções.

20.º Compete aos chefes dos grupos e departamentos:

- a) Dirigir o grupo de departamentos para que tenham sido nomeados;
- b) Coadjuvar a direcção no desempenho das suas funções;
- c) Coordenar os trabalhos em realização nos serviços a seu cargo;
- d) Informar as comunicações apresentadas pelo pessoal sob a sua chefia para serem publicadas na *Agronomia Lusitana*;
- e) Informar o director sobre a competência e aptidão dos funcionários seus subordinados;
- f) Dar cumprimento às disposições legais que regem o funcionamento dos serviços públicos no sector que lhes estiver confiado;
- g) Exercer as demais funções que lhes forem determinadas por ordem superior.

21.º Compete aos chefes dos departamentos:

- a) Dirigir o departamento para que tenham sido designados;
- b) Coadjuvar o chefe do respectivo grupo de departamentos no desempenho das suas funções;
- c) Superintender nos trabalhos em curso no serviço sob a sua chefia;
- d) Manter a disciplina e a ordem nos serviços a seu cargo;
- e) Exercer as demais funções que lhes forem determinadas por ordem superior.

22.º Compete aos chefes das secções:

- a) Dirigir as secções para que tenham sido nomeados;
- b) Coadjuvar o chefe do respectivo departamento no desempenho das suas funções;
- c) Superintender nos trabalhos em curso na sua secção;
- d) Manter a disciplina e a ordem nos serviços a seu cargo;
- e) Exercer as demais funções que lhes forem determinadas por ordem superior.

V

Do conselho administrativo

23.º A Estação Agronómica Nacional tem autonomia administrativa, incumbindo ao conselho administrativo a administração das suas dotações orçamentais.

24.º O conselho administrativo é constituído pelo director da Estação, que presidirá, pelo subdirector e pelo encarregado de serviços da secretaria, que serve de secretário.

§ único. Na ausência ou impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo, a sua substituição é feita pelo funcionário em serviço na Estação que for designado por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta do director.

25.º O conselho administrativo é responsável pela legalidade das despesas efectuadas e por todos os fundos que requisita à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

26.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento para o ano seguinte e os orçamentos de aplicação das verbas que a lei a tal obriga;
- b) Requisitar os fundos necessários à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e depositá-los à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- c) Arrecadar as receitas próprias e promover a sua entrega nos cofres do Tesouro;
- d) Autorizar a realização das despesas dentro da competência que lhe é atribuída por lei ou promover a apresentação a despacho ministerial daquelas que excedem essa competência;
- e) Levantar da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de cheque assinado pelo menos por dois membros do conselho, as importâncias de que careça para ocorrer ao pagamento das despesas;
- f) Aprovar as contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas para julgamento até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que dizem respeito.

VI

Dos serviços administrativos

27.º Aos serviços administrativos compete a execução de todo o expediente relativo aos diversos serviços, incluindo o que se refere a administração de verbas e ao movimento, situação e disciplina de todo o pessoal.

28.º Os serviços administrativos serão chefiados por um chefe de serviços administrativos, podendo, na sua falta, ser encarregado dessa missão um dos funcionários administrativos de maior categoria colocado na Estação Agronómica Nacional e que revele melhores conhecimentos e qualidades para a desempenhar.

29.º A chefia de cada uma das divisões destes serviços caberá normalmente a funcionários com a categoria de primeiro-oficial.

VII

Dos serviços de biblioteca

30.º Aos serviços de biblioteca compete:

- a) Funcionar como principais colectores, selectores, informadores e difusores das publicações e documentos que interessem à actividade do pessoal da Estação Agronómica Nacional;

- b) Editar e difundir as publicações da Estação Agronómica Nacional;
- c) Estabelecer os contactos necessários com o serviço de informação da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e outros, com vista à divulgação pela lavoura, dos resultados e progressos da investigação;
- d) Fornecer aos visitantes que a ela acorram, com objectivos de informação científica, os elementos ao seu dispor.

31.º Os serviços de biblioteca serão dirigidos por um funcionário designado pelo director.

32.º O regulamento dos serviços de biblioteca deverá ser elaborado no prazo de três meses, a contar da data de publicação deste Regulamento, entrando em vigor depois de aprovado pelo director.

VIII

Dos serviços auxiliares

33.º Aos serviços auxiliares compete coadjuvar todos os outros serviços, em especial os de investigação, superintendendo na distribuição e utilização do pessoal de campo, viaturas, máquinas e alfaías agrícolas.

34.º Os serviços auxiliares são dirigidos pelo subdirector.

35.º O regulamento dos serviços auxiliares deverá ser elaborado no prazo de três meses, a contar da data de publicação deste Regulamento, entrando em vigor depois de aprovado pelo director.

IX

Dos serviços sociais

36.º Com vista a melhorar as condições de trabalho do pessoal, a Estação Agronómica organizará os seus serviços sociais, constituídos pela cantina, creche e casa do pessoal de campo.

§ 1.º O funcionamento destes serviços far-se-á em regime cooperativo, sendo as respectivas direcções assistidas por um delegado do director com direito de voto.

§ 2.º Dentro das normas legais que regem o funcionamento dos serviços públicos, a Estação prestará a estes serviços todo o auxílio que lhe for possível.

X

Do pessoal

37.º O pessoal em serviço na Estação Agronómica Nacional compreende as seguintes categorias: de direcção, de investigação, técnico, auxiliar, administrativo e menor.

38.º O pessoal de direcção compreende o director, o subdirector e o investigador designado como adjunto do director para a investigação.

39.º O pessoal de investigação é constituído por investigadores, especialistas e estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

40.º O pessoal técnico é composto pelos técnicos que trabalham na Estação Agronómica Nacional.

41.º O pessoal auxiliar é formado pelos funcionários que auxiliam os trabalhos de investigação e os trabalhos técnicos da Estação Agronómica Nacional.

42.º O pessoal administrativo compreende os funcionários adstritos aos serviços de secretaria.

43.º O pessoal menor engloba o pessoal de oficina, de condução, de guarda, contínuos e serventes.

44.º A admissão do pessoal de investigação será normalmente precedida de estágio na Estação Agronómica Nacional, destinado à preparação dos candidatos e ao julgamento das suas aptidões para o desempenho das funções a que se destinam.

§ 1.º Sob proposta do chefe do grupo de departamento interessado e parecer favorável do conselho de investigadores, o estágio pode ser realizado noutra instituição de reconhecida idoneidade científica.

§ 2.º O estágio pode ser feito no regime de tirocínio por alunos dos cursos de engenheiro agrónomo ou engenheiro silvicultor.

45.º Na admissão e promoção de todo o pessoal da Estação Agronómica Nacional observar-se-ão as normas estabelecidas nos regulamentos em vigor.

46.º A Estação Agronómica Nacional poderá propor o contrato temporário de individualidades de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiras, para colaborarem em determinados trabalhos de investigação, ou de diplomados com cursos superiores que se tornem necessários para a realização de estudos especiais de investigação.

47.º Quando as necessidades de serviço o reclamem, poderá a Estação Agronómica Nacional assalariar o pessoal eventual, especializado ou não, indispensável à execução do seu programa de trabalhos.

48.º A fim de se especializarem em qualquer ramo da ciência agronómica, poderão trabalhar na Estação Agronómica Nacional, como assistentes, quaisquer técnicos dos quadros do Ministério da Economia ou de outros Ministérios.

49.º Poderão ainda trabalhar na Estação Agronómica Nacional, como assistentes livres, indivíduos com preparação científica, diplomados ou não por qualquer Universidade, que queiram dedicar-se às investigações agronómicas ou às ciências com elas relacionadas, para as quais já tenham demonstrado possuir aptidões especiais em qualquer organismo científico nacional ou estrangeiro.

50.º O ingresso na Estação Agronómica Nacional de assistentes ou de assistentes livres, a que se referem os artigos anteriores, é feito mediante requerimento dirigido ao director, no qual se deverá indicar claramente qual o ramo em que o proponente se deseja especializar ou quais os trabalhos que pretende empreender.

51.º A autorização será dada pelo director depois de ouvidos os responsáveis pelos serviços onde se realize a especialização ou o estágio.

§ 1.º Para o caso dos assistentes, a autorização só será dada depois de os directores dos serviços de que os mesmos dependem nos Ministérios em que estão colocados se responsabilizarem por que a permanência desses funcionários na Estação Agronómica Nacional não sofra qualquer interrupção durante o tempo que o director da Estação Agronómica Nacional julgar necessário.

§ 2.º Em qualquer caso, o director da Estação Agronómica Nacional reserva-se o direito de limitar o número de admissões de acordo com as disponibilidades de material e de espaço.

§ 3.º Os indivíduos que forem admitidos terão de se submeter à disciplina e métodos de trabalho da Estação Agronómica Nacional, tal como se fossem seus funcionários.

§ 4.º Sempre que um assistente ou assistente livre não satisfaça as obrigações disciplinares e não mostre dedicação pelas investigações que lhe forem cometidas, o director pode convidá-lo a abandonar a Estação Agronómica Nacional sem quaisquer formalidades, depois de ouvido o conselho de investigadores.

52.º A todo o pessoal da Estação Agronómica Nacional de qualquer categoria compete a realização dos trabalhos e o cumprimento das ordens que lhe forem determinadas pelo chefe do serviço de que dependerem.

53.º Os chefes dos vários serviços são inteiramente responsáveis pelo máximo aproveitamento do pessoal que lhes for distribuído e pelo serviço que o mesmo nele desempenhe.

XI

Disposições gerais

54.º À Estação Agronómica Nacional fica confiado o melhoramento do arroz, da videira e das fruteiras. Quanto às plantas horto-industriais, os trabalhos poderão ser repartidos pela Estação Agronómica Nacional e Estação de Melhoramento de Plantas, mediante acordo entre os directores dos dois organismos e por forma a não haver duplicação.

55.º Os trabalhos referentes ao melhoramento dos cereais, exceptuando o arroz, e ao melhoramento das forragens são da competência da Estação de Melhoramento de Plantas.

56.º Em casos especiais e quando a Estação de Melhoramento de Plantas não possa ocupar-se de determinadas espécies, os estudos serão levados a efeito pela Estação Agronómica Nacional, mediante acordo entre os respectivos directores.

57.º Em cada departamento será organizado um quadro onde se inscreverá, além da relação dos trabalhos em curso, a dos trabalhos executados, os seus títulos, nome dos autores e revistas onde foram publicados.

58.º Com elementos colhidos dos quadros referidos no número anterior, será elaborado um quadro geral que mostre a actividade da Estação Agronómica Nacional.

59.º De Outubro a Junho realizar-se-ão reuniões, tanto quanto possível semanais (*colloquia*), para apresentação dos trabalhos de investigação em curso, revisão de estudos feitos, discussão de temas, programas e progressos das ciências agrárias.

§ 1.º Estas reuniões terão lugar no *auditorium*, mas podem efectuar-se, quando os assuntos forem muito especializados, nos respectivos departamentos, convindo, no entanto, dar-se delas conhecimento a todo o pessoal da Estação Agronómica Nacional.

§ 2.º Às reuniões deve assistir, tanto quanto possível, o pessoal de investigação e o restante pessoal que o deseje, em especial o que trabalha no departamento a que pertence a pessoa que realiza o *colloquium*.

60.º O programa anual dos *colloquia* deverá ser elaborado na 1.ª quinzena de Outubro e submetido à aprovação do director.

61.º Haverá um livro para inscrição de todos os que assistirem às sessões e registos dos sumários dos *colloquia*.

62.º A Estação Agronómica Nacional organizará, sempre que o julgar vantajoso, na sua sede ou nos locais escolhidos para esse fim, séries de conferências e demonstrações práticas, principalmente para engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores, que se denominarão «Jornadas Agronómicas».

63.º As Jornadas Agronómicas, que terão como primeiro objectivo a divulgação dos resultados das investigações, organizar-se-ão segundo plano a estabelecer pela Estação Agronómica Nacional.

§ único. As conferências proferidas serão publicadas sob o título de *Jornadas Agronómicas*, sempre que for possível.

64.º A Estação Agronómica promoverá reuniões periódicas com os directores e técnicos dos organismos de investigação e experimentação da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, cuja orientação científica está a seu cargo, para discussão dos trabalhos em curso e de matérias de mútuo interesse.

65.º Sempre que for necessário, mas pelo menos uma vez por ano, far-se-ão reuniões com o pessoal de investigação da Estação de Melhoramento de Plantas, os técnicos das várias estações especializadas, os directores dos organismos de extensão e os técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura cuja presença se considere vantajosa para debate dos problemas de interesse agrícola nacional que reclamem para a sua solução estudos em que a Estação Agronómica Nacional deva participar directa ou indirectamente.

66.º A Estação Agronómica Nacional deverá organizar cursos de aperfeiçoamento para técnicos de nível universitário da Secretaria de Estado da Agricultura, os quais serão regidos por elementos do seu pessoal ou por pessoal estranho, segundo programas previamente delineados e aprovados pelo director, depois de ouvido o conselho de investigadores.

67.º Os cursos de aperfeiçoamento efectuar-se-ão nos locais mais indicados para o seu funcionamento, sob proposta da Estação Agronómica Nacional.

68.º Com o fim de difundir os resultados dos seus estudos e assegurar a permuta com revistas científicas estrangeiras será periodicamente publicada pela Estação Agronómica Nacional a revista científica denominada *Agronomia Lusitana*.

69.º Nenhum trabalho executado na Estação Agronómica Nacional ou subscrito como partindo deste organismo poderá publicar-se sem autorização do director deste estabelecimento.

70.º Podem ser autorizados pelo director trabalhos de colaboração que interessem directa ou indirectamente à investigação agronómica, quer com organismos metropolitanos, quer com instituições ultramarinas ou mesmo de nacionalidade estrangeira, que tenham sido submetidos à aprovação do conselho de investigadores.

71.º A Estação Agronómica Nacional pode participar, em colaboração com outras entidades nacionais ou estrangeiras, na criação ou manutenção de serviços de finalidade semelhante à sua. A organização e condições da cooperação serão estabelecidas por contrato ou acordo aprovado pelo Secretário de Estado da Agricultura e pelos Ministros ou Secretários de Estado a que digam respeito.

72.º A Estação Agronómica Nacional poderá conceder bolsas de estudo e instituir prémios ou outras formas de distinção e recompensas a atribuir a servidores seus ou de outrem, de harmonia com as condições, planos e programas que forem aprovados por despacho do Secretário de Estado da Agricultura e dentro das verbas inscritas para esse fim.

§ único. As distinções a que se refere o presente artigo destinam-se a indivíduos que tenham

contribuído de forma excepcional para o progresso das ciências agrárias.

73.º Os resultados dos estudos ou as descobertas científicas da Estação Agronómica Nacional serão postos à disposição dos organismos de fomento e de extensão do Ministério da Economia, bem como todos os produtos que a Estação Agronómica Nacional deseje divulgar.

74.º A sede das secções, dos departamentos ou dos grupos de departamentos pode ser fixada em qualquer ponto do País.

75.º O Secretário de Estado da Agricultura esclarecerá, por despacho, os casos omissos neste Regulamento, bem como as dúvidas que surjam na sua interpretação.

Secretaria de Estado da Agricultura, 14 de Agosto de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 23 536

Publicados recentemente o Decreto n.º 48 396, de 22 de Maio, e a Portaria n.º 23 452, de 28 de Junho, que, respectivamente, regularam o aluguer de tractores agrícolas e reboques para transportes e a inspecção de veículos e contentores para os efeitos da Convenção TIR, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 46 887, de 2 de Março de 1966, torna-se necessário fixar as taxas a cobrar em selos fiscais pelos vários serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Assim, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 39 933, de 24 de Novembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que seja aditado à tabela das taxas a cobrar em selos fiscais pelos vários serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aprovada pela Portaria n.º 15 181, de 29 de Dezembro de 1954, o seguinte:

Licenças para transporte de mercadorias em regime de aluguer:

Tractores agrícolas e reboques:	
Até 30 km	300\$00
Até 50 km	500\$00

Inspeções para efeitos da Convenção TIR:

Inspeção de veículos e passagem do respectivo certificado — por unidade . . .	1 500\$00
Inspeção de contentores e passagem do respectivo certificado — por unidade . . .	750\$00
Passagem de duplicado ou substituição do certificado	500\$00
Cancelamento do certificado	100\$00

Ministério das Comunicações, 14 de Agosto de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.